

DAS PROVAS (DES)CONSIDERADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ACUSAÇÕES POR TRÁFICO DE DROGAS

*THE EVIDENCE (DIS)CONSIDERED BY THE PUBLIC PROSECUTOR'S
OFFICE IN CHARGES FOR DRUG TRAFFICKING*

MARINA SCHUBERT

Doutoranda em Direito Penal – Universidade de Lisboa. Mestre em Direito Público – Universidade Federal da Bahia. Graduada e Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade Baiana de Direito.
<https://orcid.org/0000-0001-6499-4452>
<http://lattes.cnpq.br/5997516454554317>
marinaschubert@outlook.com

ALESSANDRA RAPACCI MASCARENHAS PRADO

Professora associada da Faculdade de Direito e do PPGD da UFBA Brasil. Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais – PUC/SP. Líder do grupo de pesquisa Núcleo de Estudos sobre Sanção Penal (NESP), cadastrado no Diretório do CNPq. Membro do Conselho Penitenciário do Estado da Bahia. Coordenadora adjunta do IBCCRIM na Bahia.
<http://lattes.cnpq.br/2158993363327030>
<https://orcid.org/0000-0001-9972-6634>
alessandra.prado@ufba.br

Recebido em: 22.04.2022

Aprovado em: 07.07.2022

Última versão das autoras: 08.07.2022

DOI: <https://doi.org/10.54415/rbccrim.v196i196.220>

ÁREAS DO DIREITO: Processual; Penal

RESUMO: O presente artigo parte do seguinte questionamento: entre a observância de garantias processuais e a "defesa da sociedade", como ocorre a consideração das provas pelo Ministério Público em processos de tráfico de drogas? O objetivo da pesquisa foi analisar a atuação do Ministério Público nos processos de tráfico de drogas na Comarca de Salvador/BA a partir das provas produzidas e como elas são consideradas.

ABSTRACT: This article starts from the following question: between the observance of procedural guarantees and the "defense of society", how does the consideration of evidence by the Public Ministry in drug trafficking processes occur? The objective of the research was to analyze the role of the Public Ministry in drug trafficking processes in the District of Salvador/BA from the evidence produced and how they are considered.

Para tanto, a metodologia consistiu na análise de conteúdo das alegações finais em processos penais relacionados à imputação de tráfico de drogas no foro de Salvador, distribuídos em 2014 e com sentença penal proferida até setembro de 2019. Foi realizada pesquisa quantitativa – para compreensão do perfil dos réus, bem como das provas normalmente produzidas – e qualitativa – para explorar as características das provas mais utilizadas pelo Ministério Público. Realizou-se, então, uma análise da utilização das provas pelo Ministério Público para fundamentar a acusação. Por fim, concluiu-se que o Ministério Público desconsidera as violações de garantias processuais, privilegiando a condenação, independentemente das provas produzidas, legitimado pela promessa de defesa da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público – Tráfico de drogas – Presunção de inocência.

To this end, the methodology consisted of analyzing the content of the final allegations in criminal proceedings related to the imputation of drug trafficking in the jurisdiction of Salvador, distributed in 2014 and with a criminal sentence handed down until September 2019. Quantitative research was carried out – for understanding the profile of the defendants, as well as the evidence normally produced; and qualitative – to explore the characteristics of the evidence most used by the Public Ministry. An analysis of the use of evidence by the Public Prosecutor's Office to substantiate the accusation was then carried out. Finally, it is concluded that the Public Ministry disregards the violations of procedural guarantees, favoring the conviction, regardless of the evidence produced, legitimized by the promise of defense of society.

KEYWORDS: Public Prosecutor's Office – Drug traffic – Presumption of innocence.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Política criminal de “combate às drogas” e persecução penal: contextualização da pesquisa documental. 2.1. Abordagem crítica e interseccional da política criminal de drogas no Brasil. 2.2. O Ministério Público na ordem constitucional de 1988: entre garantias individuais e a “defesa da sociedade” no processo penal. 3. Jovens negros denunciados com base em testemunho policial: análise quantitativa dos dados. 3.1. A metodologia da pesquisa documental. 3.2. O perfil dos réus e Ministério Público. 3.3. A análise quantitativa das provas. 4. As provas quanto à materialidade do fato e as invasões ao domicílio. 5. As provas sobre a autoria delitiva. 6. Considerações finais. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O presente texto surge como um desdobramento de uma pesquisa de mestrado, momento no qual, ao analisar juízos de valoração por parte dos magistrados, algumas manifestações do Ministério Público chamaram a atenção, principalmente no que diz respeito à análise sobre as provas utilizadas pelos promotores, considerando-se que eles têm o ônus de provar os fatos imputados, o que gerou o seguinte questionamento: entre a observância de garantias processuais e a “defesa da sociedade”, como ocorre a consideração das provas pelo Ministério Público em processos de tráfico de drogas?

A relevância do tema vem do fato de que o Ministério Público exerce função essencial na estrutura da justiça brasileira, possuindo a atribuição de promover a ação penal

pública (art. 129, I, CF), considerando que lhe incumbe “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, CF) também no âmbito criminal, quando se está lidando com a liberdade afetada pelo poder punitivo do Estado. A partir de uma análise inicial, teve-se como hipótese que a Promotoria atua meramente como acusadora, ignorando violações de garantias processuais sofridas pelos réus.

O texto é escrito sob o viés da criminologia feminista interseccional, buscando agregar ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal questionamentos a partir da análise do funcionamento do sistema penal, principalmente no que diz respeito à forma como as provas são geridas em casos de persecução penal relacionados ao tráfico de drogas.

Dados do INFOPEN (BRASIL, 2017) e de pesquisas científicas¹ revelam que são presas prevalentemente pessoas não brancas e pobres, sendo esse o perfil selecionado pelo sistema penal para os “delinquentes potenciais”. Em virtude disso, importa observar em que medida o que é dito por essas pessoas é considerado pela Promotoria, avaliando-se os estigmas sociais que recaem sobre elas.

Dessa forma, como objetivo principal do trabalho tem-se a análise do papel do Ministério Público nos processos de tráfico de drogas, a partir da verificação das provas que são produzidas, e avaliando como é feita a valoração dos promotores sobre elas.

Assim, a pesquisa baseia-se na análise de alegações finais referentes a processos que tramitaram nas três Varas Criminais de tóxicos de Salvador em 2014, consistindo em uma pesquisa quanti-qualitativa. Primeiro, foram considerados, do ponto de vista quantitativo, o perfil dos acusados e a produção das provas. Posteriormente, em uma análise qualitativa, foram analisados dados referentes às provas (des)consideradas pelo Ministério Público nesses processos. Para a busca de referências teóricas, os principais bancos de dados para a procura dos materiais foram o catálogo de teses e dissertações da Capes, o portal Scielo e o Google acadêmico.

O texto parte de uma análise da política criminal relacionada ao tráfico de drogas, a fim de trazer o “estado da arte”, contextualizando o tráfico de drogas junto ao problema de pesquisa, explicando sob um viés interseccional a política criminal das drogas, bem como pontuando sobre os papéis do Ministério Público após a Constituição de 1988. Explica-se, no capítulo seguinte, a metodologia da pesquisa, bem como o perfil dos réus encontrados, conforme uma análise quantitativa. Posteriormente, ressalta-se o problema das invasões de domicílio, no que tange à prova quanto à materialidade do fato, e, depois, discutem-se os problemas quanto às provas que tratam da autoria delitiva, fazendo um contraponto entre as provas produzidas pela defesa e pela acusação e o valor atribuído à palavra de cada uma das pessoas ouvidas ao longo do processo.

1. Pesquisas como a de Débora Oliveira (2019), Carla Santos (2014), Enedina Alves (2015), Jamile Carvalho (2017).

2. POLÍTICA CRIMINAL DE "COMBATE ÀS DROGAS" E PERSECUÇÃO PENAL: CONTEXTUALIZAÇÃO DA PESQUISA DOCUMENTAL

O processo de criminalização nas últimas décadas, no Brasil, acontece principalmente em razão da denominada "guerra às drogas". Entre os anos de 2000 e 2016, a população carcerária feminina cresceu 455%, enquanto a masculina teve um aumento de 293% (INFOPEN, 2017, p. 14). Pelos dados divulgados em 2020 (DEPEN), o tráfico de drogas é o tipo penal utilizado para justificar 56,16% das prisões das mulheres e 28,84% das masculinas.

Portanto, é necessário situar o contexto político-criminal em que a persecução criminal ocorre, para depois detalhar a partir de qual recorte teórico-metodológico foi examinada a atuação do Ministério Público.

2.1. *Abordagem crítica e interseccional da política criminal de drogas no Brasil*

No Brasil, a proibição do uso de drogas tem como primeiro marco legal "uma postura da Câmara Municipal do Rio de Janeiro de 1830, penalizando a venda e o uso do 'pito de pango'" (SAAD, 2019, p. 16), enquanto a tipificação penal da comercialização de substâncias entorpecentes foi prevista inicialmente nas Ordenações Filipinas (Título LXXXIX) – legislação da metrópole portuguesa aplicada em território brasileiro; não teve previsão legal no Código Criminal do Império (1830); e depois foi inserida no Código Penal da República do Brasil, de 1890 (art. 159).

Luísa Saad (2019) refere-se à relação estreita entre a criminalização das drogas e o pós-abolição da escravatura nas primeiras décadas da República brasileira, constituindo-se em um controle racializado, principalmente a partir da repressão ao uso da maconha. MacRae e Simões (2000, p. 20) apontam que, nas primeiras décadas do século XX, no Brasil, "começou a cristalizar-se, entre autoridades médicas e policiais brasileiras, a associação 'pobre – preto – maconheiro – marginal – bandido'".

A partir de 1930, a política direcionada ao controle das drogas no Brasil foi construída por influência de orientações constantes nas Convenções da ONU – a exemplo da Convenção de Genebra da ONU em 1936² (SAAD, 2019; CARVALHO, 2016; MATTOS, 2019; FERNANDES; VIEIRA, 2020). Foi nesse contexto que, no governo de Getúlio Vargas foi editado o Decreto 20.930/32, que previu expressamente o rol de substâncias tidas como entorpecentes (a exemplo do ópio, da cocaína, da *cannabis*, entre outras). Contudo, foi apenas em 1961, quando o Brasil promulgou a Convenção Única de Entorpecentes, que

-
2. Como afirma Henrique Carneiro (2002, p. 115), o papel das drogas no comércio mundial adquiriu importância crescente no século XX, sendo esse o momento em que o consumo alcançou a sua maior extensão mercantil e, por outro lado, o maior proibicionismo oficial, o que trouxe como consequência o policiamento repressivo das populações (CARNEIRO, 2002, p. 128).

houve o ingresso definitivo do país no cenário internacional de “combate às drogas” e a intensificação da repressão (RODRIGUES, 2006, p. 136; 142).

Após a aprovação e promulgação da Convenção Única sobre Entorpecentes, por meio da edição do Decreto 54.216/64, a política proibicionista, baseada em fatores políticos, econômicos e morais, legitimada por um discurso médico e ético jurídico, ganhou relevo no Brasil com a promulgação da Lei 6.368/1976 (“Lei de Drogas”), no período da ditadura militar, que passou a prever os crimes de porte para consumo próprio e de tráfico de drogas, estabelecendo critérios abertos para tal distinção, ampliando bastante a discricionariedade dos magistrados na escolha do enquadramento legal. Trata-se de política inspirada na “guerra às drogas” iniciada por Nixon em 1971,

“pautada pela discriminação e seletividade relacionada ao gênero, nacionalidade e raça. Estas características impulsionaram o aumento do encarceramento feminino, porque estão voltadas para a criminalização das camadas mais vulneráveis da população. As mulheres, principalmente as negras, como estão entre as mais pobres, são diretamente atingidas” (SANTOS, 2020, p. 106).

O proibicionismo continua como marca na reforma da legislação penal, mesmo após a redemocratização do Estado brasileiro. Em 1990, a Lei 8.072/90 conferiu tratamento mais severo não apenas aos crimes hediondos, mas também ao tráfico de entorpecentes, a exemplo da vedação da progressão de regimes e cumprimento da pena em regime fechado integralmente fechado. E a Lei 11.343/2006, que revogou a antiga “Lei de Drogas”, apesar de prever a proibição de qualquer espécie de prisão para o consumo pessoal de drogas, incrementou a punibilidade dos demais tipos penais, aumentando a quantidade de pena e impondo uma severa intervenção penal sobre as pessoas investigadas, processadas e/ou condenadas por tráfico de drogas, na linha da Lei dos Crimes Hediondos (CARVALHO, 2016, loc. 5172).

A distinção legal entre usuário e traficante, contudo, continua possibilitando uma grande discricionariedade, devido aos critérios abertos como “local e [a]s condições em que se desenvolveu a ação, [a]s circunstâncias sociais e pessoais, bem como [a] conduta e [os] antecedentes do agente” (art. 28, § 2º, Lei 11.343/2006), os quais permitem a maleabilidade da interpretação. Com isso, cria-se espaço para os juízes decidirem conforme suas convicções pessoais, e, no mesmo sentido, o que também se aplica aos promotores de justiça no momento de formular a acusação.

A margem tênue para interpretação entre o que se considera tráfico ou consumo e a finalidade (para consumo pessoal) como fator de distinção favorecem um enquadramento dos fatos a partir de uma perspectiva seletiva, de julgamentos morais, classistas, sexistas, racializados.

Cria-se um critério subjetivo de diferenciação entre usuários e traficantes, vez que os pontos mais observados para realizar essa distinção são o local em que foi feita a apreensão e as condições pessoais e sociais do sujeito encontrado com as drogas

(MACHADO, 2010, p. 8). Por isso, pode-se dizer que ocorreu na Lei de Drogas um endurecimento seletivo, tornando possível punir de forma agressiva aqueles considerados como indesejáveis, e, ao mesmo tempo, abrandar a punição daqueles que “não representam um risco para a sociedade”. Assim, o que se verifica não é uma “guerra às drogas”, mas a determinadas pessoas que compõem grupos sociais vulnerabilizados por questões de raça, gênero e classe.

Essas prisões precisam ser analisadas na contemporaneidade sobre os alicerces interseccionais, vez que é perceptível que há uma inclinação da polícia, sem constrangimento, em ser arbitrária com o segmento negro (JESUS, 2016; OLIVEIRA, 2019; CALDAS; PRADO, 2020), taxando as pessoas estigmatizadas como de caráter perigoso e inadequado, sem averiguações; bem como há uma tendência, também do Ministério Público, de imediatamente acusar essas pessoas (SANTOS, 2014, p. 51), mas, “essa seletividade fica disfarçada. O investigado que se apresenta como negro na investigação policial, não é revelado como tal na denúncia” (MATTOS, 2019, p. 137).

Saulo Mattos (2019, p. 218), ao analisar a atuação do Ministério Público em processos referentes aos crimes de tráfico de drogas na Comarca de Salvador, aponta que “os acusados, na sua maioria, são pobres, jovens moradores da periferia, subempregados, com pouco dinheiro no momento da prisão – valores até R\$ 50,00 – e abordados em bairros periféricos”, e conclui que:

“As faixas de drogas predominantes em que se deu a atuação dos promotores de justiça apresentam referenciais que indicam para a figura do pequeno traficante de drogas, podendo ser enquadradas com certa facilidade na condição de usuário, conforme foi observado nos desfechos de remessa. Porém, houve prevalecimento do desfecho da denúncia de tráfico de drogas. Para a maconha e a cocaína, essa faixa se deu de 10 g a 50 g e para o crack de 1 g a 10 g.” (MATTOS, 2019, p. 215)³

Dessa forma, justifica-se a presente pesquisa em analisar a atuação do Ministério Público em processos que acarretaram a condenação por tráfico de drogas, observando se há o asseguramento de garantias processuais por meio da forma como as provas são utilizadas no processo, o que deve ser feito sob a perspectiva crítica e interseccional do funcionamento do sistema penal no particular.

3. Saulo Mattos (2019, p. 197-198) avalia que o sistema de justiça “distancia-se cada vez mais das vidas política e economicamente selecionadas pelo processo penal. Consequentemente, torna-se mais rápido o giro da roda punitiva, que segue o ritmo da roda acusativa. Na pesquisa, esse distanciamento ficou evidenciado pela forma genérica com que muitas imputações de tráfico de drogas foram formuladas, contando-se com presunções abstratas. Em diversos casos, não foi identificado o peso da droga que supostamente seria destinada ao comércio. Fez-se referências genéricas à existência de antecedentes criminais e de participação em organizações criminais para se concluir que se tratava de tráfico de drogas. E, quanto à finalidade posta como elemento subjetivo, viu-se que esse estilo de acusar presuntivo e com generalizações cresce em intensidade”.

SCHUBERT, Marina; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas. Das provas (des)consideradas pelo Ministério Público em acusações por tráfico de drogas.

Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 195. ano 31. p. 131-161. São Paulo: Ed. RT, março – abril / 2023.

Os antagonismos sociais que formam a sociabilidade capitalista têm o racismo como um veículo de extrema importância, sendo a raça um marcador determinante da desigualdade econômica. Se pessoas negras são discriminadas no acesso à educação, é provável que tenham dificuldade para conseguir um trabalho e para permanecer nele (ALMEIDA, 2019, p. 95-96).

O processo de criminalização de mulheres negras merece atenção especial, considerando-se o aumento do encarceramento feminino nas últimas décadas. Estudos realizados na área das ciências sociais aplicadas revelam como as instituições de poder contribuem para a manutenção dos sistemas de opressão, denunciando-se as violências produzidas pela forma de interpretação e aplicação do direito penal (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 151; OLIVEIRA, 2019).

Em conjunto com isso, a interseccionalidade surge como uma ferramenta para entender e analisar a complexidade do mundo, das pessoas, e das experiências humanas. Por meio da relação entre os fatores, rejeita-se o pensamento binário, pois raramente as diferenças sociais e de poder são causadas por apenas um fator, ou seja, não há um puro sexismo ou racismo, eles ganham força se relacionando. Por isso, a interseccionalidade vem servindo como ferramenta que encoraja a olhar para as situações através de múltiplas categorias (COLLINS, 2016, p. 25).

Com os incentivos feministas, percebeu-se que as pesquisas sobre o controle social precisavam ultrapassar a visão instrumentalista e funcionalista do sistema, buscando formas mais multidimensionais de pensar o problema, dando conta dos complexos mecanismos sociais e reconhecendo as experiências plurais de cada sujeito (MENDES, 2017, p. 169; VASILESCU, 2019, p. 10).

O sistema de justiça é um dos mecanismos mais eficientes na criação e reprodução da raça e seus múltiplos significados. A indiferença teórica sobre a desigualdade racial é fundamental para constituir um imaginário racista, vez que, sem questionamentos, a discriminação racial aparece à consciência como algo absolutamente “normal” (ALMEIDA, 2019, p. 42).

2.2. O Ministério Público na ordem constitucional de 1988: entre garantias individuais e a “defesa da sociedade” no processo penal

Para analisar a atuação do Ministério Público no processo penal, faz-se necessário antes definir quais as suas atribuições e quais os limites que devem orientá-las, mais especificamente no que diz respeito à imputação de um crime ao réu em cotejo com as provas produzidas, considerando-se a ordem constitucional de 1988.

Cumpre contextualizar que a presente pesquisa partiu da compreensão de que a Constituição Federal de 1988, ao prever a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) e as garantias do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da não produção de provas ilícitas e da presunção de inocência (art. 5º, incisos LIV, LV, LVI e LVII), afastou a natureza inquisitorial

do processo penal brasileiro e conferiu as bases para conformação de um processo penal acusatório (MATTOS, 2014; AMARAL, 2013).

Essa nova perspectiva tem relação também com as mais recentes e principais mudanças nos contornos estruturantes do Ministério Público brasileiro,⁴ advindas do texto constitucional de 1988, quando é declarado órgão essencial à administração da Justiça (Seção I, Capítulo IV, Título IV – Da Organização dos Poderes, CF/88). Nesse sentido, o artigo 127 da Constituição Federal amplia seu escopo e lhe confere o *status* de “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado” e lhe incumbe “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Como ressalta Ribeiro (2010, p. 65), “qualificar o Ministério Público como ‘guardião da democracia’ é atribuir-lhe missões que vão desde a vocalização de demandas sociais até à fiscalização da justa aplicação da lei”.

No tocante à atuação do Ministério Público na área criminal, a Constituição lhe atribui, privativamente, a titularidade para o exercício da ação penal pública (art. 129, I); também foi atribuído o controle externo da atividade policial e a competência de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (art. 129, VII). E, em

4. Não é objetivo desse trabalho detalhar a história do Ministério Público, mas definir a compreensão das autoras sobre a perspectiva por elas considerada para analisar a atuação do Ministério Público. De qualquer forma, vale lembrar que a origem do Ministério Público geralmente está associada à nomeação por Felipe, o Belo, de funcionários para agir em nome da monarquia, com “funções de defesa do fisco e de acusação na esfera criminal” (MACEDO JÚNIOR, 2010; PAULA, 2010). Em outro momento, como relata Macedo Júnior (2010, p. 67): “No contexto do Estado Moderno o Ministério Público surge como uma reação contra a excessiva concentração de poderes na figura do monarca. Nesta época, o Ministério Público surge orientado basicamente pelos seguintes princípios: a) a superação da vingança privada (só possível ao poderoso e ao rico); b) entrega da ação penal a um órgão público tendente à imparcialidade; c) a distinção entre juiz e acusador; c) tutela dos interesses da coletividade e não só daquele do fisco do soberano; e) execução rápida e certa das sentenças dos juízes”. No Brasil, embora as Ordenações do Reino de Portugal regulamentassem as atribuições do promotor de justiça – primeiro nas Ordenações Manuêlinas (1521), depois nas Ordenações Filipinas (1603) –, apenas em 1609, “com a criação do Tribunal da Relação da Bahia, foi definida pela primeira vez a figura do promotor de justiça, que, juntamente com o procurador dos feitos da coroa e da fazenda, integrava o tribunal composto por dez desembargadores” (MACEDO JÚNIOR, 2010, p. 68). Em 1808, foram separados os cargos e as atribuições do promotor de justiça e do procurador de feitos da Fazenda e da Coroa (MACEDO JÚNIOR, 2010, p. 69; PAULA, 2010, p. 75). No final do Império, como resultado das pressões provocadas pelo movimento abolicionista, a Lei do Ventre Livre (Lei 2.040/1871) conferiu “ao promotor de justiça a função de protetor do fraco e indefeso (que futuramente viria a ser definido como hipossuficiente), ao estabelecer que cabia ao promotor zelar para que os filhos livres de mulheres escravas fossem devidamente registrados” (MACEDO JÚNIOR, 2010). O Código de Processo Penal de 1941 também é marco importante para a definição das atribuições do Ministério Público no que diz respeito à área penal, sob uma perspectiva, entretanto, de um sistema inquisitorial. Para um detalhamento sobre a história do Ministério Público no Brasil: MACEDO JÚNIOR, 2010; PAULA, 2010.

2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de o Ministério Público realizar investigação criminal (RE 593.727/MG).

Há de se considerar que, no exercício da ação penal, o Ministério Público, como todo órgão público, tem como limites princípios e normas constitucionais e a legislação infraconstitucional. A denúncia, portanto, deve conter, além do relato dos fatos, indícios suficientes da materialidade do fato e da autoria; e poderá ser rejeitada, entre outras hipóteses, quando faltar justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, CPP).

Quanto à produção de provas para fundamentação da denúncia, o artigo 16 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) dispõe que apenas para novas diligências, se imprescindível ao oferecimento da denúncia, o Ministério Público poderá devolver o inquérito. O que substitui “a postura reflexiva e crítica” do(a) promotor(a) pôr “um padrão de comportamento automático, repetitivo e de larga escala de produção de denúncias”. O Ministério Público acaba por optar por “denunciar e esperar o que resultará da instrução criminal”. Mesmo em relação à sua atribuição de promover a ação penal, o Ministério Público, enquanto órgão que deve zelar pela defesa da ordem jurídica e do regime democrático, assim deve também se pautar no tocante à produção de provas e à consideração dessas, na denúncia ou nas alegações finais, o que significa atuar em conformidade com os princípios constitucionais, a exemplo do princípio da presunção de inocência (MATTOS, 2019, 124-125).⁵

Ao considerar que o princípio da presunção de inocência possui três significados: “garantia política do estado de inocência do réu, regra de tratamento do acusado e regra de julgamento (*in dubio pro reo*) do processo penal”, Mattos conclui:

“É uma regra especial de julgamento que prevalece sobre a regra geral de distribuição do ônus da prova, pois dispensa o acusado de provar sua inocência, de modo que todo o fardo probatório deve recair sobre a acusação. E é aqui que o Ministério Público deve estar atento, para, na sua atuação persecutória em juízo, não querer transportar para a ação penal pública condenatória regras de distribuição da carga probatória previstas para o processo civil.” (MATTOS, 2014, p. 267)

“[...] o desafio a ser enfrentado pelo Ministério Público desde o início ao final de uma ação penal condenatória: sustentar, se este for o seu convencimento, sua pretensão acusatória em total respeito as implicações probatórias decorrentes da aplicação do

5. “A presunção da inocência tem seu marco ocidental inicial na Declaração dos Direitos do Homem, de 1789. Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da qual o Brasil é signatário, ‘toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa’ (art. 11.1). Outrossim, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), com vigência estabelecida no Brasil por força do Decreto 678/92 (LGL/1992/9), prevê, em seu artigo 8º, 2, que ‘toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprova legalmente sua culpa’” (CALDAS; PRADO, 2020, p. 90-91).

princípio da não culpabilidade, sob pena de desnaturá-lo e fragmentá-lo, transformando-se em um órgão alheio às garantias processuais penais constitucionais.” (MATTOS, 2014, p. 268)

Se o sistema acusatório brasileiro atribui ao Ministério Público, em regra, a obrigação de promover a ação penal, também lhe incumbe o ônus de provar o fato, a culpa que imputa ao(a) réu(ré), caso contrário, retornaremos ao sistema inquisitório – em que o ideal de defesa social alicerça o poder punitivo e o processo penal, e assim se justifica punir um inocente em nome da proteção da sociedade. Conforme Augusto Jobim do Amaral (2013, p. 94), “a presunção de inocência não aventa apenas uma ‘norma de tratamento’ – daí se extrai como regra processual (como correlato lógico atinente ao fato de que o processado é inocente) a carga da prova atribuída à acusação”.

Nesse sentido, Gabriel Divan (2015, p. 482) considera que a acusação que não se embasa em provas sólidas “faz pender o mérito da causa para o lado oposto”, mas, além disso, incorre em “uma ilegalidade, decorrente do exercício abusivo da pretensão acusatória, que no estado democrático exige o mínimo embasamento verossímil e coerente”.

Na dúvida, portanto, o que resta ao Ministério Público, em um Estado Democrático de Direito, é pedir, no mínimo, a desclassificação do crime de tráfico para uso próprio ou, mais, a absolvição do(a) réu(ré). O que não pode é insistir em uma acusação quando não há provas que afastem a dúvida quanto ao que foi imputado, isto é, violar a presunção de inocência em nome da defesa da sociedade.

Augusto Jobim do Amaral e Paulo Caleffi (2017, p. 1075) alertam que “o clamor social pela punição de eventuais suspeitos não pode ser maior do que a preocupação de não submeter um inocente a uma injusta condenação”. Lembram que, desde o século XIX, o princípio da presunção de inocência é sistematicamente alvo de ataques do pensamento autoritário, traduzido no Código de Processo Penal brasileiro de 1941, inspirado na legislação fascista italiana, o Código Rocco, de 1930 (AMARAL; CALEFFI, 2013, p. 1105). E criticam a desconsideração das “primárias lições de que alguma segurança apenas poderá ser conquistada na medida em que houver mínima confiança na não violação da liberdade de quem quer que seja” (AMARAL; CALEFFI, 2013, p. 1104).

Há que considerar que o ideal de “defesa social” foi construído com bases no positivismo criminológico, que valora “a sociedade como um bem e a desviação criminal como um mal e, portanto, a política criminal como legítima e necessária reação da sociedade para a tutela e a afirmação dos valores sobre os quais se funda consenso da maioria”.⁶ Pela perspectiva do consenso social como realidade natural, justifica-se e racionaliza-se

6. Tradução nossa do texto original: “la sociedad como un bien y a la desviación criminal como un mal y por lo tanto a la política criminal como legítima y necesaria reacción de la sociedad para la tutela y la afirmación de los valores sobre los que se funda el consenso de la mayoría” (PAVARINI, 2002, p. 49).

o sistema de controle social punitivo, e, dessa forma, valora-se a interpretação da reação à criminalidade como natural (PAVARINI, 2002, p. 49-50), o que, epistemologicamente, não se sustenta, principalmente a partir das críticas realizadas pelas correntes criminológicas da reação social. Porém, goza de “uma secular vigência no senso comum em geral e nos operadores do sistema penal em particular” em razão de favorecer “a produção e reprodução de uma imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade e do criminoso”, cumprindo “outras funções latentes e reais, distintas das prometidas” (ANDRADE, 1995, p. 35).

Saulo Mattos, ao apresentar os resultados de sua pesquisa de mestrado que teve por objeto denúncias promovidas pelo Ministério Público da Bahia em casos de tráfico de drogas, revela que a persecução penal se concentra, na maioria das vezes, em acusações contra pequenos traficantes e não exatamente no combate ao grande narcotráfico, quando a “guerra às drogas” é argumento utilizado para legitimar e dar preferência a imputações genéricas de tráfico de drogas, mobilizado pelo discurso de defesa da sociedade (MATTOS, 2019, p. 195; 197; 217).

Considerando-se os resultados apresentados na referida pesquisa, o presente trabalho parte para analisar a fase seguinte, momento em que, após a instrução probatória, com a possibilidade de constituir um maior arcabouço probatório,⁷ o Ministério Público apresenta suas alegações finais e tem a possibilidade de aditar a denúncia para nova definição jurídica do fato (art. 384, CPP) – para imputar crime punido de forma mais grave ou menos grave (art. 384, CPP)–, bem como poderá opinar pela absolvição (art. 385, CPP).⁸

A análise das alegações finais consultadas, nos casos de acusação por tráfico de drogas na Comarca de Salvador, portanto, ocorrerá a partir da consideração de que o exercício da ação penal pública, em um Estado Democrático de Direito, tem novos contornos e deve fundar-se na garantia da dignidade humana, deve ter como limites as garantias fundamentais relacionadas ao processo penal.

7. Observa-se que poderá o Ministério Público requisitar, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários, maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção (art. 47, CPP). Além disso, mesmo depois de produzidas as provas durante o processo, se houver necessidade originada de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o Ministério Público poderá requerer diligências (art. 402, CPP).
8. “O promotor de justiça, que originariamente era o ‘procurador do rei’, agia em nome do monarca que representava o estado e, consequentemente, segundo a concepção clássica de soberania, representava o interesse público na medida em que este coincidia com o interesse do monarca. [...]. Afinal, inclui-se no âmbito do interesse público a defesa da ordem legal justa e a própria defesa do legítimo interesse privado. Em razão disto, o Ministério Público desde cedo não esteve obrigado a pleitear sempre a condenação do acusado no foro criminal. O promotor de justiça pode e deve, sempre que entender ser o acusado inocente, pleitear a absolvição. Contrariamente, o advogado do acusado está impedido de pedir a condenação de seu cliente caso se convença de sua culpabilidade” (MACEDO JÚNIOR, 2010, p. 77).

3. JOVENS NEGROS DENUNCIADOS COM BASE EM TESTEMUNHO POLICIAL: ANÁLISE QUANTITATIVA DOS DADOS

A fim de analisar a atuação do Ministério Público em processos referentes ao tráfico de drogas, inicialmente explica-se a metodologia da pesquisa para, a seguir, por meio dos dados quantitativos, trazer o perfil dos réus, identificando características como gênero, raça, faixa etária e classe social. Posteriormente, nos capítulos seguintes, com base nos dados obtidos, são destacadas as provas quanto à materialidade e quanto à autoria delitiva.

3.1. A metodologia da pesquisa documental

A pesquisa documental, de caráter exploratório, teve como objetivo proporcionar maior aproximação com o problema da atuação do Ministério Público em casos de denúncias por tráfico de drogas, a partir da análise das provas produzidas e consideradas (ou desconsideradas) pelos promotores no momento das alegações finais em processos de tráfico de drogas.

Inicialmente, foi realizada abordagem quantitativa para identificar o perfil dos réus, condições que ocorreram e onde ocorreram os flagrantes, bem como os tipos de provas produzidas no processo, o que possibilitou verificar padrões de atuação dos(as) promotores(as) (MINAYO, 2009, p. 21). Em seguida, foi realizada abordagem qualitativa por meio de análise das provas (des)consideradas pelo Ministério Público.

Como objeto da pesquisa, foram selecionados os processos referentes ao crime de tráfico de drogas, distribuídos no ano de 2014, na Comarca de Salvador/BA. A escolha do crime (art. 33 da Lei 11.343/06) deu-se em razão de esse ser o responsável por grande parte das prisões no Brasil, e na Bahia (BRASIL, 2021).

A comarca foi escolhida para delimitação do local, vez que a cidade possui três varas destinadas ao tráfico de drogas. Quanto ao lapso temporal, elegeram-se os processos distribuídos em 2014, ano a partir do qual a 3ª Vara de Tóxicos passou a funcionar. Além disso, considerou-se que haveria uma diferença de cerca de quatro anos entre a data da distribuição dos processos e a coleta de dados, sendo possível contar com um tempo considerável para que houvesse mais processos sentenciados.

Os filtros utilizados para a coleta do número dos processos no sistema foram: (1) no foro de Salvador; (2) processos distribuídos entre os dias 01.01.2014 e 31.12.2014; (3) que possuíssem sentença penal proferida até o dia 24 de setembro de 2019 (data da coleta de dados); (4) que estivessem com o *status* de “julgado” ou “julgado transitado”.⁹

9. Os termos utilizados para a pesquisa foram: 268 – Processo Criminal, 281 – Procedimento Comum, 283 – Ação Penal – Procedimento Ordinário, 284 – Processo Especial, 292 – Processo Especial de Leis Esparsas, 300 – Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, 106000 – Classes Antigas do SAIPRO de 1º grau, 106011 – Ação penal, 106498 – Tóxicos, 106499 – Tráfico de entorpecentes, 200000 – Classes antigas do SAIPRO de 2º grau, 200067 – Ação penal originária.

A partir desses números, realizou-se uma pré-análise dos 146 processos sentenciados, separando-os em cinco grupos: condenações, absolvições, sentenças extintivas de punibilidade, desclassificações e, por fim, o grupo escolhido para o trabalho, as condenações por tráfico de drogas privilegiado, totalizando 56 processos. Tal seleção foi feita em razão de ser esse o grupo com o maior número de mulheres, para realizar um trabalho com uma melhor equiparação entre os gêneros nos casos pesquisados.

Em virtude do grande número de concurso de agentes, os réus foram selecionados por amostragem.¹⁰ Para o registro das informações de cada processo/réu, foi utilizado o programa Excel. Inicialmente, criou-se uma planilha para a coleta de informações pessoais dos réus e circunstâncias da prisão e obter uma avaliação geral sobre os processos.

Após traçar esse perfil, utilizou-se um novo filtro, por meio do qual foram selecionados processos em que houve confissão (seja em sede policial ou em juízo), ou que foi alegado o porte para consumo em alguma das duas fases, trazendo um novo total de 24 processos/réus analisados.

Tal parâmetro foi utilizado a fim de poder analisar quais depoimentos seriam considerados pelos promotores ao realizar suas alegações finais, vez que em muitos processos ocorre a mudança da versão entre o inquérito e a audiência, ou mesmo novos fatos são apresentados em juízo. Ressalta-se que, a fim de preservar a identidade dos acusados, todos os nomes foram substituídos ao longo do texto.¹¹

3.2. O perfil dos réus e Ministério Público

Sobre o perfil dos réus dos 24 processos selecionados, conforme explicado anteriormente, quanto ao gênero, tem-se, conforme a realidade do sistema prisional, uma prevalência da população masculina, sendo, na pesquisa, sete mulheres e 17 homens. Em relação à faixa etária, apenas dois réus possuíam mais de 35 anos, os outros 22 são jovens (entre 18-29 anos), 62,5%, entretanto, possuíam entre 18 e 24 anos – não destoando dos dados gerais de encarceramento no Brasil (BRASIL, 2019).

10. Em processos em que houve concurso de homem/mulher, ambos foram analisados. Nas situações de concursos entre homens e mulheres com mais de dois agentes, escolheu-se o homem com pena final semelhante à da mulher para realizar a comparação (ou que tenha sido condenado pelo mesmo tipo, por exemplo, se a mulher foi condenada por tráfico privilegiado, escolheu-se o homem que também havia sido condenado por tráfico privilegiado). Já nos processos em que havia o concurso apenas de homens, foram selecionados os réus com a aplicação da diminuição de pena, e em caso de mais de um encontrar-se nessa posição, utilizou-se como critério o primeiro nome a ser situado na lista de réus do sistema e-SAJ.

11. Sendo o número dos processos citados: 0507660-82.2014.8.05.0001, 0508908-83.2014.8.05.0001, 0564320-96.2014.8.05.0001, 0522335-50.2014.8.05.0001, 0526427-71.2014.8.05.0001, 0512897-97.2014.8.05.0001, 0526746-39.2014.8.05.0001, 0546177-59.2014.8.05.0001, 0564534-87.2014.8.05.0001.

Já quanto à raça, 19 dos réus constam como pardos (79,2%), três estão declarados como pretos (12,5%), apenas um é declarado como branco (4,17%), e em um processo não há essa informação. É importante ressaltar que não é possível identificar se a raça declarada foi redigida conforme uma auto ou heteroatribuição no momento do inquérito policial.

Embora a classe social não possa ser analisada de forma direta, é possível perceber, por meio de fatores secundários, que a maioria desses réus possui poucas condições econômicas. Ao avaliar a escolaridade, por exemplo, nota-se que 41,7% desses réus possuíam o Ensino Fundamental incompleto, e apenas 16,7% chegaram a completar o Ensino Médio. Dados do IBGE (BRASIL, 2019) indicam que 32,2% dos brasileiros maiores de 25 anos, em 2019, não concluíram o Ensino Fundamental, enquanto 8,0% têm o Fundamental completo e 4,5% têm o Ensino Médio incompleto – o que não favorece uma comparação, pois a faixa etária predominante nas prisões brasileiras é de 18 a 29 anos. Em direta relação com a baixa escolaridade, há a prevalência de profissões mal remuneradas no Brasil,¹² ou a presença de alguns sujeitos que se disseram desempregados. Destaca-se que, em muitos processos, os réus declararam-se desempregados no inquérito policial e afirmaram ter emprego na audiência de instrução e julgamento, sendo considerado o dito em audiência.

Além disso, verificou-se que a maioria reside em regiões consideradas como periféricas,¹³ em que há um predomínio de populações negras, reforçando os indicadores de que essas pessoas condenadas, com poucas exceções, pertencem a grupos sociais menos favorecidos economicamente (BARRETO; MATOS, 2020, p. 4). Logo, chega-se à conclusão de que essas pessoas acusadas do delito de tráfico de drogas são, predominantemente, não brancas e pertencentes a classes sociais menos favorecidas, com baixa escolaridade e poucas oportunidades profissionais.

A fim de realizar um panorama geral, buscou-se também analisar o perfil dos membros do Ministério Público. Por meio dos dados de pesquisas sobre o órgão, percebe-se uma clara elitização dos seus membros, com fatores de evidência como a alta escolaridade dos pais – 60% dos pais e 47% das mães completaram um curso superior (se avaliada a população brasileira em geral, o número de pessoas com formação superior gira em torno de 9%). Além disso, quanto à distribuição de gênero, há uma maioria de homens ocupando o cargo público, na Bahia; entretanto, há uma pequena prevalência feminina.

12. Foram encontradas as seguintes profissões: manicure, doméstica, comerciante, cabeleireira, cuidadora de idosos, auxiliar de produção, professor de jiu-jitsu, ajudante de pedreiro, pedreiro, repositor, ajudante prático, operador de máquina industrial, auxiliar de serviços gerais, ajudante de pintor, ajudante de montagem de armários, coveiro, gerente administrativo.
13. Boca do Rio, Brotas, Cajazeira, Caminho das Árvores, Cosme de Farias, Liberdade, Lobato, Massaranduba, Pernambuco, Pirajá, Plataforma, Retiro, Ribeira, Saboeiro, São Caetano, São Rafael.

Quanto à distribuição por raça/cor, 52% dos membros declararam-se como brancos e 40% como pretos ou pardos.¹⁴ E, quanto à idade dos membros, por se tratar de uma pesquisa realizada na capital, destaca-se para a prevalência de promotores mais velhos, vez o tempo de promoção interno ao serviço e a exigência de três de anos de prática jurídica anteriores, mas sendo estimada uma média de idade de 45 anos para esses (LEMGRUBER; RIBEIRO; MUSUMECI; DUARTE, 2016; MATTOS, 2020, p. 277-278; RIBEIRO, 2017, p. 59).

Em relação especificamente aos dados da pesquisa, o único dado possível de ser coletado diz respeito ao gênero do promotor responsável pelo processo. Aqui foi detectada a prevalência de mulheres, vez que, dos 24 processos, 21 foram promotoras as responsáveis pela acusação, totalizando 87,5%.

3.3. A análise quantitativa das provas

Quanto aos dados que chamaram a atenção durante a análise dos processos,¹⁵ percebeu-se que em sete deles (29%) os policiais entram na casa dos réus sob a justificativa de que haveria o consentimento por parte dos réus ou de familiares que habitam a residência, contudo, em nenhum momento os promotores fizeram referência a essas situações. Apesar de essa ocorrência estar presente em menos de um terço dos processos, esse fato chamou a atenção pela gravidade da situação, em razão de possíveis ilegalidades relacionadas ao momento de produção de provas que poderiam estar omitidas no curso dos processos, e a falta de manifestação do Ministério Público a esse respeito.

Quanto à atuação da polícia, as descrições das sentenças nos permitem concluir que também não ocorreram investigações posteriores ao fato. Ou seja, a atividade policial se restringiu, majoritariamente, à perícia da droga, ao interrogatório da acusada e do acusado e à eventual oitiva de testemunhas. Tal percepção é reforçada pela pesquisa de Débora Oliveira (2017, p. 86), que, ao estudar sobre condenações de mulheres por tráfico de drogas, chega à conclusão de que “em todos os casos estudados não ocorreu atividade policial investigativa anterior ao momento da prisão em flagrante”.

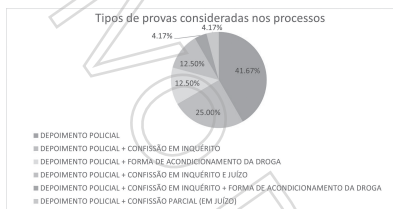
14. Neste ponto é importante destacar que a partir de 2014, por ato normativo exarado pelo Procurador-Geral, iniciou-se a abertura de concursos públicos com previsão de cotas para negros no acesso à carreira.

15. Após separar os 24 processos, conforme já explicado no tópico anterior, esses foram planilhados para verificar circunstâncias como: onde o réu foi preso, a razão da abordagem policial, se no processo a única testemunha seriam policiais ou se foram apresentadas testemunhas de defesa, o que seria considerado como materialidade e autoria do fato, se há mais de uma prova, se a descrição dos fatos se baseia unicamente na denúncia, se os policiais entram na casa do acusado, qual a justificativa dada pelo acusado. Logo, partindo dessas análises, foram selecionados os dados considerados como mais repetitivos a fim de compor o presente artigo.

Quanto à produção de provas, em poucos casos a defesa apresentou algum meio de prova, e quando o fez, são testemunhas que, contudo, não presenciaram o fato, sendo tratadas pelo Ministério Público como meros depoimentos para atestar a conduta social e a personalidade dos réus. Em apenas sete dos processos (29%) havia testemunhas de defesa presentes.

Já sobre as provas utilizadas pela promotoria para fundamentar o pedido de condenação, percebe-se que o depoimento dos policiais é a prova base de todas as sentenças para comprovar a autoria delitiva. Como se pode observar no gráfico a seguir, em dez processos esses depoimentos são a única prova, sendo um *quantum* de 41,67%, e em 25% dos processos essa prova foi “complementada” com o uso da confissão do réu feita no momento do inquérito. Além disso, em outros três processos (12,5%), a forma de acondicionamento da droga encontrada é utilizada como mais um indício indicativo quanto ao crime, ou seja, o simples fato de a droga ter sido encontrada embalada separadamente.

Acesse o QR Code para
visualizar a imagem colorida



Fonte: elaborado pelas autoras.

Nota-se que em apenas três processos a confissão judicial também foi analisada (12,5%), sendo utilizado no processo o que foi dito integralmente pelo réu em juízo. Em um processo o depoimento policial é utilizado em conjunto com a confissão em sede de inquérito e com a forma como as drogas foram guardadas. E, por fim, em um último processo (4,17%) a promotora faz uso parcial do que foi confessado – utilizando apenas as partes ditas que seriam similares ao que foi dito pelos policiais.

4. AS PROVAS QUANTO À MATERIALIDADE DO FATO E AS INVASÕES AO DOMICÍLIO

O tema escolhido para ser desenvolvido no presente tópico diz respeito aos casos em que os réus foram presos em suas residências, pois, embora possa haver a prova de materialidade (o laudo pericial), as circunstâncias nas quais essas drogas foram obtidas chamam a atenção. Logo, é ponto relevante a ser debatido, vez que o ingresso em domicílio sem mandado judicial é fato recorrente na atuação policial, principalmente quando se trata da repressão ao tráfico de drogas (PRADO, 2020, p. 7).

Pelo entendimento do STF, ao julgar o RE 603.616 (2015), só é lícita a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial quando amparado em fundadas razões, com lastro em circunstâncias objetivas, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. No mesmo sentido aponta o entendimento do STJ, que entende (HC 598.051) que o consentimento do morador deve ser voluntário e livre de qualquer constrangimento e, na dúvida, deve prevalecer a versão do morador (HC 674.139). O TJ/BA, contudo, possui entendimento diverso. É recorrente nas decisões do Tribunal a afirmação de que essas situações de invasão domiciliar são lícitas e não devem ser a razão para que se anule a prova.

Pelos dados da pesquisa, dos 24 réus analisados, 17 deles estavam em posse da droga, cinco estavam em residência privada e dois negaram os fatos (pela versão policial, ambos estavam com a droga “em posse” e a descartaram ao ver a polícia). Desses dados, observa-se que em sete dos processos o flagrante de “ter em depósito”, “trazer consigo” ou “guardar a droga” ocorreu dentro do domicílio dos réus.

Dois grupos de situações podem ser destacados: (1) as operações se iniciaram nas ruas e terminaram dentro do lar de um outro (novo) réu (aqui houve duas ocorrências); ou (2) foi alegada uma atitude suspeita por parte dos réus, que estavam dentro de suas residências, ou que houve denúncia anônima da prática do tráfico de drogas na residência (e nesse grupo cinco ocorrências).

No processo de Nei, por exemplo, os policiais narram que, ao realizarem uma ronda de rotina, foram chamados para uma residência em que ocorria uma festa de aniversário que havia sido invadida por indivíduos armados. No local, quatro indivíduos fugiram atirando contra os policiais, sendo um deles capturado (Alan). Em seu depoimento, Alan confessou ser traficante de drogas e informou que a droga se encontrava na casa de Nei. Os policiais, então, dirigiram-se à residência indicada e lá encontraram 76,99 g de maconha, dentro de uma mochila.

Carla foi presa em situação semelhante. Narra-se que os policiais estavam realizando uma diligência para apurar a presença de indivíduos que estavam praticando roubos em Massaranduba, quando notaram um indivíduo próximo a uma residência e decidiram abordá-lo, pois a zona era conhecida pela ocorrência de diversos crimes. Por não encontrarem drogas com esse sujeito, os policiais o interrogaram, tendo ele, então, delatado os companheiros Carla e Juan. Com essa informação, os policiais “deram sequência à diligência, abordando ambos em suas residências”.

Como dito anteriormente, na definição do crime de tráfico um dos critérios é o local da apreensão. Como muitas operações policiais ocorrem em bairros periféricos, de baixa renda, que acabam sendo taxados como “local conhecido como ponto de vendas de entorpecentes”, assim, esse fator por si só faz presumir a traficância, transformando o suspeito em praticamente culpado. Exemplo do citado ocorre em um processo em que, pelo simples fato de a ré estar em um ponto de ônibus próximo de uma região conhecida como sendo um ponto de drogas, sua atitude foi considerada suspeita e, por isso, foi revistada.

Dos processos analisados, quase todas as prisões ocorreram em regiões periféricas de Salvador,¹⁶ sendo a única exceção o processo em que o réu (o único réu branco desta pesquisa) foi flagrado dentro de seu veículo fumando com amigos (GARCIA, 2009; CARVALHO; PEREIRA, 2009).

Ao se observarem as localidades onde a polícia realiza o ingresso em domicílio em Salvador, percebe-se que se trata de bairros de baixa renda média familiar mensal¹⁷ (mais de 10% das prisões), e que a maior parte das pessoas presas reside no local (mais de 40%); enquanto nos bairros de maior renda familiar mensal,¹⁸ além do menor índice de prisão em domicílio (não mais que 5%), a maior parte das prisões por tráfico é de pessoas que não residem no local (menos de 15%). De um total de 188 prisões em domicílio analisadas, em apenas três havia ordem judicial (PRADO, 2020, p. 13-17).

Pesquisa realizada por Ana Luísa Barreto e Lucas Matos (2020, p. 8) revela que em diversos casos o procedimento da prisão se iniciou em espaços públicos, porém, foi concluída em residências. Segundo os autores, essas situações são retratadas com bastante normalidade pelo órgão julgador, como se esse circuito fosse apenas um desenrolar normal dos acontecimentos e não o indicativo de possível situação de coação e violência. As justificativas dadas pelos policiais para a invasão de domicílios variaram entre “intenso entra e sai de pessoas, característico da prática de crimes” e denúncias anônimas que apontavam o local como “boca de fumo” ou “ponto de venda de drogas”, e a fuga do réu ao avistar a polícia.

Além disso, são frequentes as alegações de existência de uma denúncia anônima, para justificar o ingresso nos domicílios. No processo de Gustavo, por exemplo, os policiais chegam a afirmar que o acusado relutou em abrir a porta “no entanto, quando finalmente o fez, os policiais realizaram buscas, pelos cômodos da residência”.

Já no caso de Daniela, alegou-se que o Núcleo de Investigações da Polícia Militar havia descoberto que no interior da residência estaria ocorrendo tráfico de drogas, por conta disso, os policiais se dirigiram a sua residência e a revistaram. Importante destacar que raramente é possível saber quantas dessas “denúncias anônimas” ou de núcleos de investigação são provenientes de moradores incomodados ou que vieram da própria

16. Os bairros em que ocorreram as prisões foram: Mata Escura, Pirajá, Massaranduba, Saboeiro, Pernambués, Uruguai, Tancredo Neves, Ribeira, Marechal Rondon, Retiro, Liberdade, Lobato, Cosme de Farias, São Marcos, Brotas, Stella Maris e Caminho das Árvores. Destaca-se que o bairro de Stella Maris também possui uma região considerada como “elitizada”, contudo, a apreensão realizada nesse foi realizada em um ponto de ônibus “deserto”.

17. São Cristóvão, São Caetano, Paripe, Cajazeiras, Pernambués e Uruguai – bairros que têm maioria da população negra. Mapa racial de Salvador – Bahia. Disponível em: [https://desigualdadesespaciais.wordpress.com/2015/11/24/mapa-racial-de-salvador-bahia/].

18. Ondina, Pituba, Barra e Rio Vermelho – bairros que têm maioria da população branca. Mapa racial de Salvador – Bahia. Disponível em: [https://desigualdadesespaciais.wordpress.com/2015/11/24/mapa-racial-de-salvador-bahia/].

Polícia Militar após a realização de um tipo de serviço de inteligência que se encontra na margem da legalidade (JESUS, 2016, p. 89).

Como afirma Prado (2020, p. 20), se as delações anônimas forem adotadas como condição suficiente para o ingresso em domicílio, sem qualquer forma de controle, isso significará um esvaziamento da garantia de inviolabilidade do domicílio, pois representará a atribuição de um poder absoluto aos policiais, já que bastará a alegação, sem provas, de que o ingresso foi motivado por uma delação anônima.

Tem-se como exemplo a situação de João, que, segundo os policiais, se encontrava na porta de casa com a mulher e dois amigos quando foi percebida uma “atitude suspeita” após uma denúncia anônima sobre a prática de tráfico de drogas, e, em razão disso, o grupo foi abordado. Os policiais entraram em sua casa e encontraram a droga (0,39 g de *crack*), pois a esposa de João a mostrou, com receio de que ele fosse agredido fisicamente.

As atitudes “suspeitas” nesses casos são qualquer simulacro que legitime uma abordagem seletiva, podendo ser o simples andar ou correr, estar parado ou sentado, conversando com outros ou sozinho, na porta de casa ou em um ponto de ônibus, em uma rua cheia ou movimentada; em seu sentido prático, são ações preenchidas por estereótipos que etiquetam pessoas e espaços sociais. Esses sujeitos não podem estar tranquilos na rua e, tampouco, em suas próprias casas. A naturalidade com que o sistema judiciário, promotores e juízes veem essa situação demonstra uma convivência com essas violações, perpetradas sob a justificativa de uma suposta “guerra” às drogas (BARRETO; MATOS, 2020, p. 13).

Situações como essas são encontradas ao longo da pesquisa, servindo de exemplos práticos, como é o caso da ré que estava parada em um ponto de ônibus próximo a um ponto de drogas, ou de outro sujeito que foi considerado suspeito por estar andando na rua em direção a outra rua. Em outro caso, o sujeito estava parado na porta de casa com um saco na mão e, ao avistar a polícia, entrou em sua residência, também em situação similar, dois sujeitos foram abordados por estarem “em atitude suspeita” parados na frente de uma casa.

Quanto à invasão de domicílio, em um dos processos, o promotor chega a afirmar que foi realizada a revista no acusado e em sua casa com o consentimento do acusado. Contudo, como indicam Márcia Leite e Pedro Oliveira (1997, p. 25), em uma pesquisa de campo realizada nas favelas do Rio de Janeiro, é preciso lembrar que não é qualquer um que vai dizer para um policial “você tem certeza de que pode entrar em minha casa?”.

Como dito, em sete dos processos, os flagrantes foram no domicílio do réu ou os policiais terminaram adentrando na casa desses. Embora constem nos processos frase como “foi solicitada que a porta do imóvel fosse aberta” ou afirmem haver flagrância quanto ao tráfico, não é possível verificar a validade dessa autorização por parte do réu ou seus familiares ou a real existência do flagrante.

A situação é agravada se considerado que o perfil dessas pessoas abordadas se trata de jovens negras com baixa escolaridade, e que poucas possuem a real noção das garantias processuais e de quais os limites de atuação que a polícia possui, além da desvantagem de estarem diante de servidores públicos cujos depoimentos são presumidos verdadeiros (CALDAS; PRADO, 2020). Logo, quando a autoridade “requisita”, elas se veem obrigadas a aceitar. Por outro lado, não há questionamentos das instituições judiciais sobre essas abordagens e as provas delas resultantes.

Em verdade, os casos de tráfico de drogas indicam potenciais situações de abuso de poder por parte dos policiais, bem como de vício de consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio, em especial quando ocorre a prisão em flagrante na rua com posterior indicação do domicílio (próprio ou de terceiros) (PRADO, 2020, p. 23).

Isso se dá pelo fato de que, como pontua Maria Gorete de Jesus (2016, p. 93), “pobre não sabe que a polícia precisa de mandado para entrar”, e, quando se recusa a obedecer, a polícia faz uso de artifícios como afirmar que “guardar” ou “ter em depósito” são crimes permanentes, logo, sempre se trataria de uma situação de flagrante, autorizando suas entradas.

A entrada na residência alheia, sem mandado de busca ou caracterização de outra das situações permissivas, constitui-se em invasão de domicílio. Contudo, essas pessoas, que moram em favelas ou bairros periféricos, são postas em uma zona de criminalização prévia, sem oportunidade de arguir a ilegalidade das abordagens policiais, fazendo com que essas graves violações sejam desconsideradas ao longo do processo, contrariando até mesmo o entendimento dos Tribunais Superiores (LEITE; OLIVEIRA, 1997, p. 20).

5. AS PROVAS SOBRE A AUTORIA DELITIVA

Para tratar das provas sobre a autoria do crime, parte-se de um contraponto entre o que é apresentado e valorado pela acusação, em detrimento das poucas provas produzidas pela defesa, bem como o peso que é dado a cada uma dessas versões dos fatos que são apresentados.

Todo procedimento processual exige múltiplas variáveis para a valoração das provas. Para avaliar a prova testemunhal, essa deveria buscar uma apuração conjunta das informações transmitidas pelas pessoas, avaliando-se os aspectos sensoriais como um todo. Isso, contudo, não é a realidade desses processos (ALTOÉ; ÁVILA, 2017, p. 2).

A prova que aparece em todos os processos é o testemunho dos policiais que participaram da prisão em flagrante ou das investigações, sendo a única prova da acusação produzida em juízo. A consequência disso é que essas falas ganham uma gigantesca presunção de veracidade e força processual em detrimento do que é apresentado pela defesa.

“As demais provas carreadas nos autos, notadamente o exame pericial realizado guarda estreita harmonia com os depoimentos colhidos na formação da culpa, especialmente os das testemunhas arroladas na denúncia, estas, policiais militares, possuidores de presunção de veracidade de seus depoimentos, a(s) qual(is) ratifica(m) em juízo in totum os fatos articulados na denúncia.”¹⁹

O depoimento dos policiais no âmbito do processo penal não constitui ato administrativo, mas, sim, é uma prova em espécie como qualquer outra. Logo, seu valor probatório deveria ser relativo, sendo a fala interpretada com cautela, já que eles estariam naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na repressão e apuração dos fatos, o que poderia torná-los parciais (CALDAS; PRADO, 2020, p. 105-106).

Como exemplo, a pesquisa de Maria Gorete de Jesus (2020) demonstra que muitas vezes os policiais, a fim de não correr o risco de o juiz absolver o acusado por falta de provas, buscam estabelecer uma relação de causalidade entre a droga e o réu, fazendo afirmações como: que viram o acusado jogar uma sacola com a droga e sair correndo, ou que foi localizada em “local próximo”, entre outras frases genéricas.

Em uma situação de suposto flagrante, o policial observa, seleciona e interpreta um determinado fato identificado como um fato delitivo, elegendo durante a descrição os elementos considerados relevantes para que o fato seja assim enquadrado. Entretanto, o saber policial não é neutro e nem tampouco descontextualizado. Ele reproduz as desigualdades e preconceitos presentes na sociedade, fortemente marcados pela assimetria de poder e pelos tratamentos desiguais direcionados a determinados grupos sociais (JESUS, 2016, p. 80).

“Interrogado pela Autoridade Judicial, fls. 73/74, o Acusado nega a prática delitiva, aduzindo ser apenas usuário e que tinha saído em liberdade recentemente em face do cometimento de delito de porte de arma de fogo. Conforme já destacado, as testemunhas de Acusação [policiais] relataram de modo uniforme e claro como ocorreu o flagrante dos Acusados, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao cometimento do crime de tráfico por eles.”

O simples fato de trazerem uma “versão uniforme e coerente, sendo claros e precisos, sem contradições relevantes quanto ao fato, esclarecendo sobre o local da apreensão, o comportamento do réu e o modo como a droga foi apreendida” já é o bastante para descredibilizar toda a versão dita pelos réus.

É entendimento do STF (HC 73.518/SP e HC 87.662/PE) desde 1996 que a palavra policial apenas não teria valor quando se evidenciasse que o servidor possui interesse particular na investigação, logo, que é válida a prova, desde que produzida em juízo, a fim de assegurar o contraditório, e no mesmo sentido entende o STJ (HC 672.359/SP).

19. Trecho faz parte de processo cuja citação foi omitida com a finalidade de preservação das partes.

Essa presunção de veracidade descredibiliza e silencia as falas de defesa, fazendo com que essas optem por se calar ou nem sequer tenham a real oportunidade de se expressar. É comum, durante as alegações finais, encontrar frases como:

“Em harmonia e coerentes entre si, os depoimentos obtidos durante a instrução afastam dúvidas quanto à posse e guarda de drogas proibidas. Os acusados não produziram provas capazes de dirimir ou afetar a percepção de certeza dos fatos, conforme na inicial relatado. Sequer conseguiram criar dúvida razoável sobre a efetiva ocorrência do crime de tráfico de drogas.” [grifos do original]

Em contraponto à palavra dos policiais está tudo o que é dito pela defesa, seja o réu em seu interrogatório ou quando, raramente, são apresentadas testemunhas que presenciaram o fato, sendo pouco (ou nada) do que é dito ouvido pelas entidades judiciárias.

O caso mais evidente é a situação de Gustavo, ocorrida dentro da sua residência. Em seu interrogatório, em juízo, ele afirmou que havia se mudado para o apartamento onde foi preso havia poucos dias e que, por volta da hora do almoço, os policiais entraram em sua casa, quebraram tudo, xingaram-no e o agrediram. Ao ser conduzido para a delegacia, junto com sua esposa, ele nem sequer havia visto o suposto conteúdo apreendido. E, ao ser questionado sobre o porquê de ter confessado o fato durante o inquérito, afirmou que o havia feito porque os policiais afirmaram que o liberariam.

Das três testemunhas de defesa, duas presenciaram o fato (estavam na rua). Durante a fala da primeira testemunha, afirmou-se que “os policiais usaram violência; que ouviu o réu gritar muito e pedir para não apanhar”. Já a outra testemunha, no mesmo sentido, presenciou invasão ao domicílio de Gustavo:

“[...] presenciou os policiais invadirem a casa do réu em 2014; que os policiais arrombaram a porta da casa e, falando palavrões e praticando agressões, mandaram que o réu saísse do imóvel; que somente os policiais entraram na casa; que os policiais não pediram nenhum morador para acompanhar, mandando se retirar do local.”

Outro ponto em comum, dessa vez das três testemunhas, foi o fato de que o réu havia recentemente se mudado para o apartamento, e que havia suspeitas de que o antigo morador comercializava drogas. Nas alegações finais, contudo, não há nenhuma referência a todos esses detalhes, apenas relatando-se que o acusado alterou sua versão, seguido de transcrições da confissão extrajudicial e argumentações sobre sua validade, concluindo-se que “tais testemunhos (policiais) corroboram a prova coletada, na fase judicial, especialmente quanto à autoria delitiva”.

Em outro processo, no qual a prisão do réu ocorreu em local público, Renato afirmou que estava em uma rua “suspeita” à espera da esposa e que, quando a polícia foi avistada, as pessoas começaram a correr. Ele, no entanto, foi “enquadrado” sem que qualquer revista fosse realizada, tampouco lhe pediram qualquer documento, apenas jogaram um

saco em sua cabeça e o levaram na viatura. A caminho da delegacia foi ameaçado de morte caso não assumisse a posse de uma droga. Ao ser questionado sobre o porquê de ter confessado no inquérito a posse da droga, apenas afirmou que “porque ‘esses policiais são uma onda’ e se sentiu amedrontado”.

Das testemunhas que viram os fatos, todas afirmaram de forma semelhante que:

“[...] viu três policiais e pegaram o acusado que estava em uma esquina; que não ouviu se os policiais falaram alguma coisa pois estava distante; que não viu a polícia abordando o acusado ou fazendo revista pessoal no acusado, apenas chegaram pegaram e levaram; que nunca ouviu falar de Rafael envolvido com o tráfico de drogas.”

O Ministério Público, contudo, mais uma vez afirmou apenas que a autoria se encontrava comprovada diante dos depoimentos dos policiais, vez que a droga estava acondicionada de forma que parecia ser para venda e uso, além de se tratar de substâncias diversas.

Em outra situação, Ian foi preso alegando que o policial responsável havia armado para o flagrante, vez que eles possuíam uma desavença. Narrou em audiência que estava em casa quando recebeu uma mensagem de seu amigo o convidando para uma festa e para fazer uso da maconha. Ao chegar ao local, contudo, encontrou seu amigo detido e o policial Caio em posse do telefone dele. Ao ver a cena, ele logo deduziu que quem havia lhe mandado a mensagem fora Caio, com o qual nutria uma desavença.

Sua suspeita foi confirmada quando o policial, ao se aproximar, afirmou que “estou tão feliz de prender você. Está vendo como foi fácil, eu não vou nem te bater, você vai passar um tempo guardado”. Narrou que a razão da desavença era o fato de ele já haver barrado Caio na porta de uma festa diversas vezes, vez que esse tentava entrar sem ingressos e ele trabalhava no controle de entradas. Além disso, Caio já havia tentado “pegar” sua namorada. Tudo o que foi falado por Ian foi confirmado por testemunhas de defesa, descrevendo-se as mesmas razões para as rixas entre os homens.

Considerou-se, nas alegações finais, que a defesa “não havia trazido prova o suficiente sobre os fatos a fim de infirmar os depoimentos formados em juízo, não havendo formado nenhuma dúvida razoável formada para comprometer as provas sobre o quanto em análise”.

O que se percebe nessas situações, utilizadas como exemplos de um universo de casos similares, é que qualquer que seja a prova produzida pela defesa o seu valor probatório já estará deficitário. Raros são os processos em que existem pessoas que presenciaram o fato, e, quando há, poucas aceitam ser testemunhas. Qualquer um que esteja próximo ao local pode ser considerado como suspeito também. Além disso, parentes não são confiáveis, por serem considerados como tendenciosos. Logo, as únicas pessoas que presenciaram o “delito” de forma “crível” são os policiais (JESUS, 2016, p. 117-118).

Em contraponto, não se encontra referência aos trabalhos de vigilância da polícia, sobre as buscas e apreensões, situações de flagrância, se efetivamente foi visto algum dos

investigados dispensar a droga ou o consentimento para o ingresso em domicílio. No entanto, todos esses argumentos são utilizados de forma negativa nos processos (MATTOS, 2019, p. 184).

A palavra dos réus é considerada pelos promotores como “uma manobra na tentativa de livrarem-se da responsabilidade penal que lhes é imputada” e as testemunhas de defesa costumam não apresentar versões capazes de refutar os fatos. Já os depoimentos das testemunhas de acusação são vistos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e suas falas sempre consideradas como elucidativas sobre os fatos. Ou seja, a única prova de fato considerada em processos de tráfico de drogas é a palavra dos policiais que realizaram a condução dos réus.

A ausência de credibilidade nas palavras dos acusados demonstra e reforça o perfil indesejado e menosprezado dos réus. Como já dito, pessoas não brancas e pobres já são estereotipadas desde o momento da seleção policial como culpadas, traficantes. O processo penal tem se mostrado apenas um meio de legalizar essa seleção enrustida.

Conforme aponta Saulo Mattos (2019, p. 155), para os casos em que a droga foi encontrada na residência, em veículo, próximo ao investido ou em suas partes íntimas com a tentativa de ingresso ao presídio, tende a prevalecer a mesma versão da denúncia, fortalecendo a percepção de que as provas produzidas pela defesa pouco influenciam o resultado, bem como que as ilegalidades existentes nos processos são ignoradas.

Marcus Alan Gomes (2016, p. 21), refere-se à *inércia seletiva* da polícia ao analisar processos da 9ª Vara Criminal de Belém-PA referentes a crimes tipificados na Lei 11.343/2006, e relatar que, em regra, a intervenção penal é iniciada por flagrantes, não havendo indicativo de investigações mais profundas a respeito dos fatos que ultrapassem as provas testemunhais e as circunstâncias do momento, narradas pelos policiais, havendo apenas uma conclusão burocrática investigativa articulada com o intuito punitivo; o que também se identifica – considerando as ausências de questionamentos sobre a legalidade da produção das provas, bem como a ausência de pedidos de diligências, por parte do Ministério Público – nos processos objetos da presente pesquisa.

Em meio a essas violações, os promotores de justiça se mantêm inertes sobre as inúmeras práticas ilegais dos policiais narradas pelos réus. A Constituição Federal brasileira, em seu art. 127, estabelece que o papel da instituição deveria ser a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A partir dessa alteração, a instituição, teoricamente, deixa de possuir o papel de advogado do Estado, para se transformar em advogado da sociedade (MORAES; DEMERCIAN, 2017, p. 18).

Além disso, a reforma do Código de Processo Civil trouxe um reforço ainda maior de que cabe ao Ministério Público atuar como fiscal da lei, abrangendo sua atuação seja como parte, seja como interveniente nos processos. A realidade, contudo, é que os promotores parecem ter adotado, no processo penal, uma função meramente acusatória, tomando como base os clamores do punitivismo (ALMEIDA, 2016, p. 185).

É preciso que haja uma revisão da atuação da instituição no processo penal, adequando-o à função de guardião do regime democrático, vez que o direito criminal é justamente a arma mais contundente de que dispõe o Estado para manter um grau de controle necessário sobre as relações sociais (BUSATO, 2002, p. 12).

Ao se analisarem as pessoas afetadas pelo sistema penal, percebe-se que elas possuem um perfil dos considerados “indesejados”, ou seja, pessoas não brancas e de pouca condição socioeconômica, situação que desafia a lógica da presunção de inocência. Os bairros onde moram, marcados pela presença de organizações criminosas, fazem com que esses réus convivam com uma guerra constante na porta de suas casas, vivenciando violações de todas as formas. As profissões, de baixa remuneração, e a pouca escolaridade também não os favorecem, uma vez que o sistema de justiça ignora as outras realidades sociais que diferem daquela conquistada pelo “homem de bem”.

Logo, o acusado (não branco, de classe baixa, baixa escolaridade e jovem) possui uma carga negativa estigmatizando-o constantemente, e os membros do Ministério Público parecem não hesitar ao pleitear penas e execuções severas, como se isso tivesse o condão de resolver os problemas da criminalidade (GUIMARÃES, 2004, p. 264).

Por o processo brasileiro (principalmente o criminal) não ser voltado para a consensualizar os fatos, mas, sim, ser guiado pela lógica do contraditório, que propõe o dissenso entre as partes, e sendo finalizado pela determinação do juiz que escolherá, entre os indícios trazidos ao processo, quais o convencem ou não (LIMA, 2010, p. 31), as vulnerabilidades tornam ainda mais evidentes os conflitos, vez que chega às mãos dos juízes uma prova embasada na palavra de servidor público (policial) e, em contraponto, a palavra daquele que é acusado, que já possui uma carga estereotipada socialmente que o pré-culpa, gerando-se um prejuízo automático.

Saulo Mattos (2019, p. 188) refere-se à falta de controle externo efetivo da atividade policial, que deveria ser feita pelo Ministério Público; as narrativas policiais são judicializadas e reproduzidas por meio das denúncias e alegações finais dos promotores, fazendo com que o processo penal perca sua espontaneidade fática para ser transformado em uma narrativa puramente voltada para o “programa criminalizante” vocalizado pelo Ministério Público, silenciando os outros aspectos da situação-problema.

O Ministério Público, então, ao inviabilizar a defesa produzida pelos réus, ignorando as provas de violências sofridas, bem como ao atribuir peso probatório apenas para as testemunhas arroladas pela acusação, despreza garantias processuais, a exemplo da presunção de inocência, e se omite da função de fiscal da lei, e não questiona possíveis irregularidades na obtenção de provas pela polícia – a exemplo de possível violação de domicílio e ameaças para que o réu produza provas contra si próprio; e adota o papel de acusação a qualquer custo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, conclui-se que a persecução pelo crime de tráfico de drogas afeta um perfil de pessoas prevalentemente não brancas, pobres e com baixa escolaridade, que, ao responderem a um processo penal, encontram-se automaticamente em desvantagem pelos preconceitos voltados aos estereótipos sociais.

Sobre as provas produzidas ao longo dos processos de tráfico analisados, tem-se que, para a comprovação da materialidade delitiva, faz-se uso dos laudos periciais. Contudo, a forma como foi obtida a droga submetida ao exame pericial não é objeto de questionamento, gerando um grande problema quanto à ilegalidade. Algumas dessas provas são obtidas com invasão a domicílio, que não é questionada no curso dos processos; outras são obtidas por abordagens discricionárias, sobre justificativas vagas como “agia com atitude suspeitas”. Nesse ponto, embora não se perceba uma ilegalidade, inicialmente, é preciso que os controles sociais comecem a se atentar para as violações que podem estar ocorrendo a essas pessoas e sendo ocultadas como práticas comuns policiais.

Tal fato é agravado quando se percebe que as provas testemunhais da acusação sempre prevalecem. A palavra dos policiais é posta como possuindo grande peso no processo, sendo mais relevante que o dito pelo acusado e qualquer prova apresentada pela defesa. A versão do réu apenas é convalidada quando é no mesmo sentido do que foi dito pelos policiais. Na maioria das vezes, os réus confessam durante o inquérito por medo, mas quando alegam isso em juízo, apenas a primeira parte da história é levada em consideração.

Quanto às provas produzidas pela defesa, a acusação constantemente afirma que “não tiveram força o suficiente para produzir dúvida razoável”. Percebe-se, contudo, que a defesa dificilmente possui testemunhas que presenciaram o fato e aceitam ir a juízo falar, por receio próprio de serem consideradas como suspeitas também, ou por sofrerem represálias futuras. E, mesmo nos processos em que a versão do réu e das testemunhas apontam para o mesmo fato de abuso de poder, essas situações são ignoradas, tanto pelo Ministério Público como pelos juízes. Logo, nenhuma prova apresentada parece ser valorada pelos promotores além do que é dito pelos policiais.

Como apresentado, ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ou seja, deveria a instituição, ao promover a ação penal, em nome da sociedade, prezar também por observar as garantias processuais previstas na Constituição. Contudo, percebe-se que os promotores agem como meros acusadores processuais, ao visar à condenação a qualquer custo, ignorando o sistema acusatório instituído pela ordem constitucional de 1988.

7. REFERÊNCIAS

- ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ALMEIDA, Gregório A. O Ministério Público como fiscal da ordem jurídica na Constituição 1988 e no novo CPC para o Brasil. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba*, ano 3, n. 5, p. 157-198, dez. 2016.
- ALMEIDA, Silvio L. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.
- ALTOÉ, Rafael; AVILA, Gustavo N. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal. *Revista Opinião Jurídica, Fortaleza*, v. 15, n. 20, p. 255-270, jul. 2017.
- ALVES, Enedina A. Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.
- AMARAL, Augusto Jobim do. A pré-ocupação da inocência no processo penal. *Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 62, p. 85-115, jan.-jun. 2013.
- AMARAL, Augusto Jobim do; CALEFFI, Paulo Saint Pastous Caleffi. Pré-ocupação de inocência e execução provisória da pena: uma análise crítica da modificação jurisprudencial do STF. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 1073-1114, set.-dez. 2017.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Sequência*, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995.
- ARAÚJO, Bruna S. S. de. Raça, gênero e colonialidade: críticas marginais para a criminologia feminista e sua epistemologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, n. 146, p. 23-56, ago. 2018.
- BARRETO, Ana Luisa L. A; MATOS, Lucas V. Guerra às drogas e produção do espaço urbano: uma leitura socioespacial da criminalização do tráfico de drogas em Salvador-BA. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 28, n. 165, p. 245-271, mar. 2020.
- BATISTA, Vera M. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BRASIL. IBGE. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua – educação 2019*. Disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf]. Acesso em: 06.10.2021.
- BRASIL. IBGE. *Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres*. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

- BRASIL. IBGE. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. 2020. Disponível em: [www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen]. Acesso em: 29.09.2021.
- BUSATO, Paulo C. O papel do Ministério Público no futuro no direito penal brasileiro. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 2, n. 5, p. 105-124, 2002.
- CALDAS, Fernanda F.; PRADO, Alessandra R. M. A presunção de veracidade dos testemunhos prestados por policiais: inversão do ônus da prova e violação ao princípio da presunção da inocência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 166, p. 85-127, abr. 2020.
- CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Saulo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CARNEIRO, Henrique. As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX. *Outubro*, São Paulo, v. 6, p. 115-128, 2002.
- CARVALHO, Jamile D. “Nós trafica, mas nós nunca tem nada”: trajetórias de vida de mulheres criminalizadas por tráfico de drogas. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.
- CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil. E-book*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 21, n. 104, p. 279-303, set.-out. 2013.
- CARVALHO, I.; PEREIRA, G. *Como Anda Salvador?* Rio de Janeiro: Letra Capital; Observatório das Metrópoles, 2009.
- COLLINS, Patrícia H.; BILGE, Sirma. *Intersectionality*. Cambridge: Polity Press, 2016.
- DIVAN, Gabriel Antinolfi. Correlação entre alegação e ônus no processo penal brasileiro: breve estudo da sintaxe constitucional da “presunção de inocência” e sua interpretação não circular. In: D’ÁVILA, Fábio Roberto et alii. *Direito Penal e política criminal*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015.
- FERNANDES, Daniel; VIEIRA, Thiago. A marcha da maconha e as fissuras no proibicionismo: uma análise dos julgamentos da ADPF 187/DF e da ADI 4.274/DF no Superior Tribunal Federal. In: PRADO, Alessandra; OLIVEIRA FILHO, Ney; FERNANDES, Daniel (Org.). *Relatos do sistema penal: política de drogas e discursos jurídicos*. Salvador: EDUNEB, 2020.
- GARCIA, A. *Desigualdades raciais e segregação urbana em antigas capitais*: Salvador, cidade D’Oxum e Rio de Janeiro, cidade de Ogum. Rio de Janeiro: Faperj, 2009.
- GOMES, Marcus Alan de Melo. A Lei 11.343/2006 e a autofagia do sistema penal nos crimes de drogas. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). *10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016.

- GUIMARÃES, Claudio A. G. Constituição, Ministério Público e direito penal: a defesa do estado democrático no âmbito punitivo. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.
- JESUS, Maria Gorete Marques de. O que está no mundo não está nos autos: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- LEITE, Márcia P.; OLIVEIRA, Pedro P. Violência e insegurança nas favelas cariocas: o ponto de vista dos moradores. In: *Praia Vermelha: estudos de política e teoria social*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997. v. 1, n. 1.
- LEMGRUBER, J.; RIBEIRO, L.; MUSUMECI, L.; DUARTE, T. *Ministério Público: guardião da democracia brasileira?* Rio de Janeiro: Cesec, 2016.
- LIMA, Roberto K. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário antropológico*, [s.l.], v. 35, n. 2, p. 25-51, 2010.
- MACEDO JÚNIOR, RP. A evolução institucional do ministério público brasileiro. In: SADEK, MT. (Org.). *Uma introdução ao estudo da justiça* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.
- MACHADO, Nara B. C. Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas. In: *XIX Encontro Nacional do CONPEDI*, Fortaleza (CE), jun. 2010.
- MACRAE, Edward; SIMÕES, Júlio A. *Rodas de Fumo: o uso da maconha entre camadas médias urbanas*. Salvador: EDUFBA, 2000.
- MATTOS, Saulo M. de O. A persecução penal em juízo pelo Ministério Público e seu constante desafio de não fragmentar o in dubio pro reo no processo penal. *Revista do Conselho Nacional do Ministério Público/Comissão de Jurisprudência*, Brasília, n. 4, p. 259-294, 2014.
- MATTOS, Saulo M. de O. *Ministério Público, persecução penal e tráfico de drogas: achados empíricos*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
- MATTOS, Saulo M. de O. Ministério Público e domínio racial: poucas ilhas negras em um arquipélago não-negro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 267-297, 2020.
- MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.) *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.
- MORAES, Alexandre R. A.; DEMERCIAN, Pedro H. Um novo modelo de atuação criminal para o Ministério Público brasileiro: agências e laboratórios de jurimetria. *Revista jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, [s.l.], v. 11, n. 1, p. 14-40, 2017.

- OLIVEIRA, Débora M. M. *Uma guerra de cor, gênero e classe: estudo das sentenças condenatórias de mulheres criminalizadas por tráfico em Salvador*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.
- PAULA, Christiane Jalles. Trajetória e auto-imagem do Ministério Público do Rio de Janeiro. *Revista Estudos Políticos*, [s.l.], v. 1, n. 2, p. 71-94, 2010.
- PAVARINI, Massimo. *Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002.
- PRADO, Daniel N. Prisão em flagrante em domicílio: um olhar empírico. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 1-28, 2020.
- RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Ministério Público: Velha instituição com novas funções? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, [s.l.], v. 113, p. 51-82, 2017.
- RODRIGUES, Luciana B. F. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
- SAAD, Luísa. *“Fumo de negro”*: a criminalização da maconha no pós-abolição. Salvador: EDUFBA, 2019.
- SANTOS, Carla A. S. *Ó pa í, prezada! Racismo e sexismo institucionais tomando bonde no conjunto penal feminino de salvador*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em estudos interdisciplinares sobre mulheres, gênero e feminismo, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.
- SANTOS, Elenice. Controles sociais e encarceramento feminino no Brasil. In: PRADO, Alessandra; OLIVEIRA FILHO, Ney; FERNANDES, Daniel (Org.). *Relatos do sistema penal: política de drogas e discursos jurídicos*. Salvador: EDUNEB, 2020.
- SOUZA, Jorge Emanuel Luz de. *Sonhos da Diamba, controles do cotidiano: uma história da criminalização da Maconha no Brasil republicano*. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.
- VASILESCU, Cristina. La ejecución penal desde una perspectiva de género. *Indret–Revista para Análisis del Derecho*, Girona, p. 1-29, 2/2019. Disponível em [https://indret.com/wp-content/uploads/2019/10/DEFINITIVO_Ejecucion%CC%81n-penal-desde-una-perspectiva-de-ge%CC%81nero_Cristina-Vasilescu.pdf]. Acesso em: 02.02.2021.



PESQUISAS DO EDITORIAL

ÁREAS DO DIREITO: Processual; Penal

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A presunção de veracidade dos testemunhos prestados por policiais: inversão do ônus da prova e violação ao princípio da presunção da inocência, de Fernanda Furtado Caldas e Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado – *RBCCrim* 166/85-127;
- Letalidade policial e Ministério Público: das práticas de extermínio ao discurso legitimador, de Ricardo Jacobsen Gloeckner e Paula Garcia Gonçalves – *RBCCrim* 130/177-200;
- Presunção de culpa, pena antecipada e paradigma da ilegalidade: as antíteses do estado democrático de direito, de Guilherme de Souza Nucci – *RBCCrim* 906/287-316; e
- Testemunho policial como prova no processo penal brasileiro: uma análise crítica da presunção de veracidade das narrativas policiais nos processos de tráfico de drogas, de Bruno Silveira Rigon e Maria Gorete Marques de Jesus – *RBCCrim* 162/85-119.

Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- STF, RE 603.616, Plenário, j. 5/11/2015 – *RT* 966/337.